



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0236/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Marcel Solomon
RECEBIDO EM 12/05/2021
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0371 /2021**

Florianópolis, 12 de maio de 2021

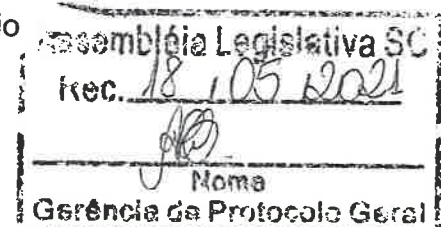
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que “Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que ‘Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Deli 300/21

4332-7



Ofício nº 966/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0371/2021, encaminho o Parecer nº 255/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0309.8/2019, que "Altera a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que 'Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0549	Sessão de 22/06/21
Anexar a(o)	21/309/19
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21 416
Delegação de competência

OF 966_PL_0309.8_19_PGE_enc
SCC 9494/2021
SCC 10995/2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 255/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 9494/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0309.9/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" (art.24, incisos VI e VIII da CRFB e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Poder Público de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, do controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora (art. 225, § 1º, da CRFB e art. 182 da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CRFB e art. 50, § 2.º da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0309.9/2019, o qual "Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que:

O projeto de lei pretende alterar a Lei nº 15.133, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

O Projeto de Lei versa sobre a temática ambiental, em específico, objetiva modificar a Lei Estadual nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, a qual "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e Regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675, de 2009, e estabelece outras providências".

A competência para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição" e "responsabilidade por dano ao meio ambiente" é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal [1].

É relevante destacar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo incumbência do Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, do manejo ecológico das espécies e ecossistemas, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente, além da promoção da educação ambiental e da proteção da fauna e da flora. É esta a redação do art. 225, § 1º, da CRFB, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VIII - informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifou-se).

A Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais- PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

O Programa será implementado através de Subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais- PSA, em atenção ao atendimento aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais (art. 2º).

Entre as diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais encontra-se a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, o restabelecimento, recuperação, proteção, preservação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, e, ainda o fomento às ações humanas voltadas à promoção e manutenção de serviços ambientais (art. 4º).

A Proposição Legislativa pretende a modificação do Subprograma Formações Vegetais de PSA, o qual tem por finalidade gerir ações de pagamento, prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados de reforma agrária, atendidas as seguintes diretrizes (art. 11):

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, florestais ou não;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - preservação da beleza cênica relacionada ao desenvolvimento cultural e do turismo ecológico;

IV - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; e

V - vedação à conversão de áreas florestais para uso agrícola ou pecuária.

O intuito do Legislador é acrescentar o inciso VI ao art. 11, a fim de definir a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica como uma das diretrizes do Subprograma Formações Vegetais de PSA, considerada a necessidade de pensar modelos de transição, pautado na política nacional de agroecologia e de produção orgânica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estabelece as normas gerais, senão verdadeira relação de complementariedade exercida legitimamente pelo legislador estadual.

Quanto à competência legislativa concorrente, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2030/SC, assim se manifestou:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. **Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente.

(ADI 2030, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018) (grifou-se).

O denominado "condomínio legislativo" é definido como a incumbência da União Federal para a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos Estados o exercício da competência complementar (quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria, a teor do art. 24, §2º, CF), e da competência legislativa plena (supletiva), quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (ADI 5312/TO).

A norma estadual em epígrafe está inserida no espectro do Princípio do Usuário-pagador, o qual, à luz da doutrina pátria:

"(...) estabelece que o usuário de recursos naturais deve pagar por sua utilização. Dessa forma, os recursos naturais devem estar sujeitos à aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade. A ideia é de definição de valor econômico ao bem natural com intuito de racionalizar o seu uso e evitar seu desperdício"^[2].

Portanto, a matéria não se insere entre aquelas de competência legislativa privativa da União. Pelo contrário, o acréscimo do aludido inciso VI ao art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 vai ao encontro da legislação federal específica.

Por fim, a iniciativa da Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2º da Constituição Estadual. Logo, não se verifica a presença de vício formal.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à análise da constitucionalidade, não se verifica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7L1W8S0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 14/06/2021 às 16:55:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk0Xzk1MDJfMjAyMV9XN0wxVzhTMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009494/2021** e o código **W7L1W8S0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8SH542NV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/06/2021 às 14:19:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NDk0Xzk1MDJfMjAyMV84U0g1NDJOVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009494/2021** e o código **8SH542NV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0309.8/2019 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria